



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA - ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO PELO EX-GESTOR - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO PELO ATUAL GESTOR - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

ANÁLISE DAS OBRAS - REGULARIDADE DE ALGUMAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS/IRREGULARIDADE DE OUTRAS - APLICAÇÃO DE MULTAS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO AO TCU - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.867 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **05 de fevereiro de 2015**, nos autos que versam sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **CATOLÉ DO ROCHA**, durante o exercício de **2011**, no valor global de **R\$ 1.535.822,91**, (representando **53,27%** das despesas a este título), custeadas com recursos próprios e federais, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 266/2015**, fls. 1091/1093, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 27/2013¹ pelo Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA, para que, em conformidade com o Princípio da Continuidade, apresente justificativas / documentação cobradas pela**

¹ Através da **Resolução RC1 TC 27/2013** (fls. 733/735) foi assinado prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor Edvaldo Caetano da Silva**, para que apresentasse justificativas/documentação cobradas pela Auditoria (fls. 703/719). Vale informar que o mesmo já havia sido citado (fls. 720/721), inclusive, através do **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**, solicitado prorrogação de prazo para defesa (fls. 722), muito embora tenha se mantido silente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

2/6

Auditoria (fls. 1067/1072²), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

A decisão supramencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/02/2015, mas que o atual gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório de fls. 1098/1099 concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 266/2015**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pelo:

1. **DESCUMPRIMENTO** do **Acórdão AC1 – TC – 266/2015** pelo **Senhor Leomar Benício Maia**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Senhor Leomar Benício Maia**, nos termos do art. 56, VII, da LOTCE;
3. **IRREGULARIDADE** das despesas com obras realizadas no Município de Catolé do Rocha durante o exercício de 2011;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Senhor Edvaldo Caetano da Silva**, conforme liquidação da Auditoria.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

2

OBRA	IRREGULARIDADES/FALHAS
Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia	1. Ausência do projeto, prejudicando a análise da despesa ; 2. Ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel	1. Excesso no valor de R\$ 46.461,78 em quantitativos não realizados, porém pagos a empresa Maringá Construções Ltda ; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel - continuação	1. Ausência do boletim de medição e do primeiro termo aditivo.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante	1. Ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Reforma e Ampliação do Matadouro	1. Excesso no valor de R\$ 12.695,52 em relação a serviços não contratados e não comprovados; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/NEC/SNDE TIPO B	Sanada parcialmente as irregularidades inicialmente constatadas, tendo em vista o não encaminhamento da medição acumulada em meio virtual (extensão x/s).
Construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia	1. Excesso no valor de R\$ 5.197,35 em serviços não executados, porém pagos à empresa C.L. Construções e Serviços Ltda EPP; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição e da ART.
Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas	Sanada a irregularidade inicialmente constatada.
Reforma da Praça Jerônimo Rosado	1. Ausência do registro de celebração do Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, bem como restaram ausentes o boletim de medição e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
Paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB	Sanada a irregularidade inicialmente constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

3/6

VOTO

Em que pese o atual Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **LEOMAR BENÍCIO MAIA**, não ter dado cumprimento ao item “4” do **Acórdão AC1 TC 266/2015**, passível de **aplicação de multa**, na defesa antes apresentada (fls. 745/1061) argumentou apenas com relação às três obras, que sua gestão deu continuidade, não tendo envidado esforços para restaurar a legalidade no tocante às demais obras iniciadas na gestão do ex-Prefeito, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, prática que não se coaduna com o que prevê o Princípio da Continuidade, mediante o qual, o *Parquet* (fls. 1076) entende (*ipsis literis*) que o “Gestor não pode se escusar do ônus de prestar esclarecimentos sobre obras do Município cuja gestão encontra-se sob sua responsabilidade com o argumento de que as obras não foram realizadas durante seu mandato”.

Quanto ao mérito, as conclusões da Auditoria revelam a existência de excesso nas despesas com as obras de pavimentação em paralelepípedo da Rua Princesa Isabel (**R\$ 46.461,78**), por serviços não contratados e não comprovados, quando da reforma e ampliação do Matadouro (**R\$ 12.695,52**) e excesso por serviços pagos e não executados na construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia (**R\$ 5.197,35**), todas custeadas com recursos próprios, sendo o suficiente para macular o total das despesas a este título, merecendo serem restituídos os citados valores aos cofres públicos municipais pelo ex-Prefeito, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE. Além destas, merecem ser **julgadas irregulares**, as obras custeadas com recursos próprios em que se constatou a ausência de documentação imprescindível para o julgamento do feito, a saber: **a)** Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia (ausência do projeto, prejudicando a análise da despesa; e ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra); **b)** pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel – continuação (ausência do boletim de medição e do primeiro termo aditivo); **c)** pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante (ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra); **d)** Reforma da Praça Jerônimo Rosado (ausência do registro de celebração do Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, bem como restaram ausentes o boletim de medição e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra).

Referente às obras de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas e pavimentação em paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB, custeadas com recursos federais e próprios (fls. 713/714 e 716/717), em que pese a Auditoria apontar (fls. 1067/1072) a inexistência de incompatibilidades entre os valores pagos e os serviços realizados, destacou-se que as mesmas se encontram atrasadas, ensejando **recomendações**, com vistas a que sejam concluídas o mais breve possível, se ainda permanecer a situação.

Pertinente à obra de construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/MEC/FNDE TIPO B, no valor de **R\$ 658.437,59**, custeada com recursos federais e próprios (fls. 710/712) remanesceu, após análise de defesa (fls. 1067/1072), o não encaminhamento da medição acumulada em meio virtual (extensão x/s), refletindo na **emissão de ressalvas** no tocante à parte das despesas custeadas pelo município e quanto àquelas oriundas do Governo Federal, cabe **representação** ao Tribunal de Contas da União, para adotar as providências necessárias diante de sua competência.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 266/2015** pelo atual Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **LEOMAR BENÍCIO MAIA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

4/6

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **119,08 UFR-PB**, em face de descumprimento de decisão deste Tribunal e infringência ao Princípio da Continuidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (LC 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;
3. **JULGUEM REGULARES** as despesas com as obras de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas e pavimentação em paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obra de construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/MEC/FNDE TIPO B, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**;
5. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com as obras de Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia (**R\$ 138.102,12**), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel (**R\$ 149.055,70**), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel – continuação (**R\$ 67.125,52**), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante (**R\$ 125.420,30**), Reforma e Ampliação do Matadouro (**R\$ 75.900,00**), Construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia (**R\$ 75.396,78**) e Reforma da Praça Jerônimo Rosado (**R\$ 99.258,63**), sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, no total de **R\$ 730.259,05**;
6. **DETERMINEM-LHE** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 64.354,65 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, equivalente a **1.532,62 UFR-PB**, sendo **R\$ 46.461,78 (quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos)**, equivalente a **1.106,50 UFR-PB**, relativo a excesso em quantitativos não realizados na obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua Princesa Isabel, **R\$ 12.695,52 (doze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, equivalente a **302,35 UFR-PB**, relativos a serviços não contratados e não comprovados, no tocante à reforma e ampliação do Matadouro e **R\$ 5.197,35 (cinco mil e cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos)**, equivalente a **123,77 UFR-PB**, relativo ao excesso por serviços não executados na **construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia**, com recursos próprios do Gestor, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
7. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalente a **166,71 UFR-PB**, em virtude de gastos excessivos com obras públicas, bem como serviços não contratados e não comprovados/executados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
8. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

5/6

9. **REPRESENTEM** ao Tribunal de Contas da União, acerca dos fatos apontados nestes autos que estão dentro de sua competência, para que adote as providências que entender cabíveis;
10. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que envie esforços, de modo a concluir as obras que estão em atraso no município.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06023/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 266/2015 pelo atual Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 119,08 UFR-PB, em face de descumprimento de decisão deste Tribunal e infringência ao Princípio da Continuidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (LC 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;**
3. **JULGAR REGULARES as despesas com as obras de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas e pavimentação em paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
4. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obra de construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/MEC/FNDE TIPO B, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
5. **JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras de Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia (R\$ 138.102,12), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel (R\$ 149.055,70), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel – continuação (R\$ 67.125,52), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante (R\$ 125.420,30), Reforma e Ampliação do Matadouro (R\$ 75.900,00), Construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia (R\$ 75.396,78) e Reforma da Praça Jerônimo Rosado (R\$ 99.258,63), sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no total de R\$ 730.259,05;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

6/6

6. **DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 64.354,65 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 1.532,62 UFR-PB, sendo R\$ 46.461,78 (quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 1.106,50 UFR-PB, relativo a excesso em quantitativos não realizados na obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua Princesa Isabel, R\$ 12.695,52 (doze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 302,35 UFR-PB, relativos a serviços não contratados e não comprovados, no tocante à reforma e ampliação do Matadouro e R\$ 5.197,35 (cinco mil e cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 123,77 UFR-PB, relativo ao excesso por serviços não executados na construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
7. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 166,71 UFR-PB, em virtude de gastos excessivos com obras públicas, bem como serviços não contratados e não comprovados/executados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
8. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
9. **REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, acerca dos fatos apontados nestes autos que estão dentro de sua competência, para que adote as providências que entender cabíveis;**
10. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que envie esforços, de modo a concluir as obras que estão em atraso no município.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal